

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

**EXMO SR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE DIREITO EMPRESARIAL,
RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS DO FORO CENTRAL DA
COMARCA DE PORTO ALEGRE - RS**

URGENTE

FRIGORIFICO BETANIN LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.421.998/0001-00, com sede em Porto Alegre - RS, na Rua Prof. Guerreiro Lima, nº 178, Bairro Partenon, CEP 91.530-190, e com filial em Triunfo – RS, localizada à Estrada Velha, s/ nº, parada 141, Bairro Gil 2 Distrito, CEP 95.840-000, vem, propor o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, conforme permite a Lei n.º 11.101/2005, pelos fatos e fundamentos que seguem:

Trata-se a requerente de sociedade empresária limitada que gira sob a denominação social de FRIGORIFICO BETANIN LTDA., cuja principal atividade está voltada ao abate de bovinos e ao comércio atacadista de carnes. Outrossim, em razão de dificuldade econômico-financeira apresenta pedido de Recuperação Judicial, em conformidade e em observância às disposições dos arts. 48 e 51, ambos da Lei 11.101/05, nos termos que seguem.

1. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO

No que se refere a competência do juízo para o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, observa-se que o art. 3º da Lei 11.101/05, prevê que:

“Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. (grifou-se).

No caso dos autos, resta em evidência que o principal estabelecimento está em Porto Alegre - RS, local da sede social e Matriz da empresa devedora, onde se concentram os principais atos de sua atividade, seja do ponto de vista econômico, como administrativo.

É nesta Comarca, local da sede da devedora, que são tomadas as principais decisões empresariais, onde está localizado seu escritório administrativo e financeiro, sendo igualmente domicílio contábil, departamento pessoal, local da realização da grande maioria dos contratos da empresa e de maior volume de negócios, reconhecido por clientes e fornecedores.

Além disso, em observância ao fluxo de atividade desenvolvida, necessário ressaltar que na única filial, em Triunfo, é realizado apenas o abate dos animais, sendo o produto transportado para Porto Alegre para a desossa, distribuição e comercialização da carne, conforme é possível verificar no levantamento fotográfico de ambas as estruturas que segue em anexo.

A doutrina especializada indica que deverá ser considerado como principal estabelecimento o local do **centro das atividades do devedor**, utilizando-se, portanto, o critério econômico. Nesse sentido, para Marcelo Sacramone¹:

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 77-78. Igualmente: SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo TELLECHEA. **Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018. p. 180; COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**. Curitiba: Juruá Editora, 2021. p. 59.

“A posição pelo estabelecimento economicamente mais importante deve prevalecer por atender melhor aos fins da lei de recuperação e falência. Com a concentração dos atos processuais no local onde a maior quantidade de concentração é realizada, os credores poderão demandar e fiscalizar a condução do processo sem se deslocarem do local onde habitualmente contratam.”

Da mesma forma, o STJ firmou o entendimento de que o Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se **centralizam as atividades mais importantes da empresa**. Veja-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. 1. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL AJUIZADO NO FORO DO LOCAL DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR. ART. 3º DA LEI 11.101/05. [...]

1. O Juízo competente para processar e julgar pedido de recuperação judicial é aquele situado no local do principal estabelecimento (art. 3º da Lei n. 11.101/2005), compreendido este como o local em que se encontra "o centro vital das principais atividades do devedor". Precedentes. [...]

(CC 163.818/ES, Rel. Ministro MÁRCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/09/2020, DJe 29/09/2020) (grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DO DEVEDOR.

1. Esta Corte, interpretando o conceito de "principal estabelecimento do devedor" referido no artigo 3º da Lei nº 11.101/2005, firmou o entendimento de que o Juízo competente para processamento de pedido de recuperação judicial deve ser o do local em que se centralizam as atividades mais importantes da empresa.

2. Hipótese em que o grupo empresarial transferiu-se para a cidade de Itumbiara - GO, onde centralizou suas principais atividades empresariais, não havendo falar em competência do local da antiga sede estatutária - Porto Alegre-RS - para o processamento do pedido de recuperação judicial.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 157.969/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 04/10/2018) (grifou-se).

Outrossim, destaca-se o entendimento firmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, conforme trechos de decisões que seguem transcritos:

*“o principal estabelecimento é indicado no **estatuto social**, não havendo esta é aquele onde se encontra **o poder de mando, principais operações econômicas e financeiras, bem como a contabilidade geral**, devendo ser analisados estes pontos de acordo com as peculiaridades de cada caso para definição a competência, a qual é absoluta em razão da matéria” (TJRS, 5ª Câmara Cível, CC: 70075788356, Rel. Des. Jorge Luiz Lopes do Canto, j. 28/03/2018).*

*“Nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005, é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor (...) tendo em vista que lá se encontra **o maior volume de negociações, dos bens, da contabilidade e dos credores do devedor**.” (TJRS, 6ª Câmara Cível, AI: 70067378414, Rel. Des. Rinez da Trindade, j. 14/07/2016).*

Em suma, conforme exposto, resta demonstrada a competência deste juízo para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial, considerando que o centro vital das principais atividades do devedor, que neste caso é igualmente sua sede social, está localizado em Porto Alegre – RS.

2. DO PANORAMA DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELA SOCIEDADE E DAS CAUSAS CONCRETAS E RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

A requerente é respeitada e reconhecida empresa do ramo frigorífico gaúcho, atuante também no comércio atacadista e varejista de carnes, somando mais de **15 anos** de história.

O objeto da atividade desenvolvida pela sociedade está ligado diretamente com o abate de bovinos, comércio atacadista e varejista de carnes, além do transporte rodoviário de produtos próprios e para comercialização.

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

Trata-se de empresa cuja gestão é exclusivamente familiar, sendo o Sr. Eduardo Betanin o sócio fundador e administrador da atividade, ao passo que seu filho, Sr. Guilherme Faresin Betanin, participa da operação diária e integra o quadro societário com participação minoritária.

A requerente iniciou suas atividades no ano de 2006, na sede de Porto Alegre – RS. Assim, inicialmente a operação estava limitada a compra de carnes de frigoríficos para corte e preparo, com o objetivo de vender para pequenos mercados e restaurantes. Com o passar dos anos, a empresa realizou investimentos significativos para ampliação da estrutura da matriz, através da compra de terrenos vizinhos e maquinários, concentrando toda a sua operação em Porto Alegre - RS.

No ano de 2011, com o objetivo de ampliar seu objeto social, a empresa iniciou a compra da propriedade rural em Triunfo - RS, a fim de transformá-la em um frigorífico de ponta e com significativa capacidade de abate. No entanto, o imóvel, no estado em que foi adquirido, não possuía condições de operar da forma pretendida, razão pela qual foi realizado investimento superior a R\$ 15.000.000,00 (em valores da época) para transformar a propriedade rural em uma planta industrial de abate. Muito pouco da estrutura originalmente adquirida foi aproveitada, tendo sido realizado investimento milionário com capital próprio e através de financiamento bancário.

Em decorrência dos investimentos realizados a estrutura atual da requerente contempla operação completa, desde a compra de animais até a entrega da carne pronta para consumo, podendo ser identificada através das seguintes etapas: **(i)** compra dos animais, possibilitando desde o início a análise da qualidade direto com o produtor; **(ii)** o abate em frigorífico próprio em Triunfo - RS; **(iii)** recepção do produto na sede em Porto Alegre - RS para desossa e preparo para distribuição; **(iv)** venda do produto para distribuidores e estabelecimentos comerciais, tais como supermercados e restaurantes; **(v)** transporte realizado com veículos próprios.

Não obstante, é importante pontuar que foram justamente os elevados investimentos em melhorias, estrutura e maquinário, tanto na matriz como na filial, que deram origem ao endividamento bancário e financeiro da empresa.

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

Nesse contexto, veja-se que o vultoso investimento na ampliação da atividade impactou positivamente no faturamento a partir do ano de 2017, de forma que a contabilidade indica que a receita operacional bruta do exercício dobra em aproximadamente três exercícios sociais. No entanto, a margem representada pelo

FRIGORIFICO BETANIN LTDA					
EBITDA (ACUMULADO)					
(em reais)					
	2021	2020	2019	2018	2017
RECEITA OPERACIONAL BRUTO DO EXERCÍCIO	159.636.840	172.534.294	129.792.406	128.463.899	86.305.181
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	(1.237.861)	(404.627)	(1.699.695)	(1.319.385)	851.527
(+) Depreciação / Amortização	1.269.087	1.204.654	1.194.922	1.794.265	909.453
(+/-) Resultado financeiro líquido	1.825.517	1.970.365	2.495.908	2.043.904	488.756
(+) IRPJ e CSLL do Período	-	11.274	-	-	218.817
EBITDA	1.856.744	2.781.666	1.991.134	2.518.783	2.468.552
MARGEM EBITDA	1,16%	1,61%	1,53%	1,96%	2,86%

As notas explicativas são integrantes das demonstrações contábeis.

EBITDA reduz sensivelmente e a margem líquida de lucro que oscilava em 1% positiva no ano de 2017² passa a resultar em prejuízos relevantes a partir de 2018, considerando os custos financeiros decorrentes dos investimentos realizados, que obrigaram a contratação de novos empréstimos para reforçar o capital de giro da empresa. Em síntese, muito embora seja perceptível o aumento do faturamento após a ampliação estrutural da empresa, os empréstimos realizados passaram a derrubar a margem percentual de lucro a ponto de ser invencível o pagamento dos custos financeiros nas condições originalmente avençadas.

A situação espelhada no quadro acima demonstra contabilmente a situação anteriormente narrada, bem como comprova a situação de crise econômico-financeira enfrentada, de forma que a sequência de prejuízos acumulados explica o endividamento do devedor. Portanto, essencial para a superação da crise a reorganização do passivo e das relações contratuais em geral através deste procedimento de recuperação judicial.

² O que é uma margem normal para a atividade exercida.

Sendo essa a situação fática que envolve a empresa requerente, é proposta a presente ação, a fim de que seja possível a equalização das dívidas e reestruturação da atividade.

3. DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA

A Recuperação Judicial regulada pela Lei 11.101/05 tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a preservação da empresa e a manutenção da fonte produtora. É nesse sentido o disposto no art. 47 da Lei 11.101/05, que prevê que:

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”.

Além disso, de acordo com João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea³:

“O princípio basilar da LREF é o da preservação da empresa especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam”.

Sobre o fundamento de fato e de direito, leciona Marlon Tomazette⁴:

“Na ação de recuperação judicial, a causa de pedir próxima (fundamento de fato) é a viabilidade da empresa e o afastamento da ruína econômica da atividade. Já a causa de pedir remota (fundamento de direito) é a criação do estado jurídico de recuperação judicial, como forma de superar a crise”.

Conforme exposto na qualificada doutrina, o fundamento jurídico principal é a possibilidade de recuperação da empresa viável. O estímulo à atividade

³ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. **Recuperação de Empresas e Falência**. 3. ed. São Paulo: Almedina, 2018, p. 223.

⁴ TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial: falências e recuperação de empresas**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2016. p. 78.

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

econômica, viabilização da superação da situação de crise, preservação da empresa e sua função social, bem como proteção do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores é o próprio espírito da lei, sendo bastante mais relevante a possibilidade de recuperação à verificação dos fatores que levaram à crise.

É neste mesmo sentido o posicionamento já estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica no voto Ministro Luis Felipe Salomão, proferido no RESP nº 1.359.311 – SP, nos termos do trecho que segue transcrito:

“Cumpre ressaltar, para logo, que a Lei n. 11.101/2005, no tocante à recuperação de empresas, inspirou-se em ditames maiores de ordem constitucional, como o princípio da função social da propriedade (art. 170, inciso II, da CF/1988) e a diretriz segundo a qual o Estado, como agente regulador e normativo, exerce incentivo da atividade econômica, na forma da lei (art. 174, caput, CF/1988).

Daí por que o foco da atual legislação se distanciou sobremaneira daquele contido na lei superada. Se antes a concordata tinha como propósito "salvar o comerciante desafortunado e honesto, que se ach[asse] em desordem transitória", agora, a teleologia da norma aponta para a empresa, instituto esse compreendido em seu significado técnico, como exercício de atividade empresarial (NEGRÃO, Ricardo. Manual de direito comercial e de empresa. Vol. 3. 4 ed. São Paulo: Saraiva, p. 124-125).

A consequência lógica desse giro foi **a adoção expressa do princípio da preservação da empresa - e não do comerciante, como antes - como forma indireta de manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, em absoluta harmonia com o que dispõem os arts. 170, inciso II, e 174, caput, da Constituição Federal. [...]**

Por esse viés teleológico, a recuperação judicial, por tentar promover o equilíbrio entre os interesses dos credores e a manutenção da empresa, com todos os seus benfazejos consectários, também se diferencia da falência. [...]

Com efeito, esse custo à coletividade de credores, decorrente da paralização de suas pretensões de solvência imediata do crédito, **deve ser sopesado com o benefício social e mercadológico da recuperação. [...]** (grifou-se).

Assim, ressalta-se a importância da função social desenvolvida pela

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

empresa requerente, seja através da geração de empregos ou da arrecadação de impostos, tanto para o Município de Porto Alegre, como para o de Município Triunfo. **Veja-se que a requerente está empregando atualmente cerca de 140 funcionários diretos, além de centenas de colabores indiretos.**

Do ponto de vista da arrecadação fiscal, importante pontuar que a devedora recolhe mensalmente centenas de milhares de reais em tributos, ressaltando a relevância da atividade desenvolvida. **Ainda, a requerente apresenta em anexo CNDs Federal e Estadual, contemplando Matriz e Filial, restando comprovado, portanto, a regularidade no cumprimento de obrigações fiscais.**

Ademais, os investimentos realizados são visíveis na atual estrutura da empresa, que possui uma atividade sólida e que atende as mais rigorosas exigências sanitárias e operacionais, através de moderna planta industrial de abate e distribuidora com capacidade de corte e armazenagem, além dos 13 caminhões que realizam os transportes. Nesse sentido, veja-se levantamento fotográfico:

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

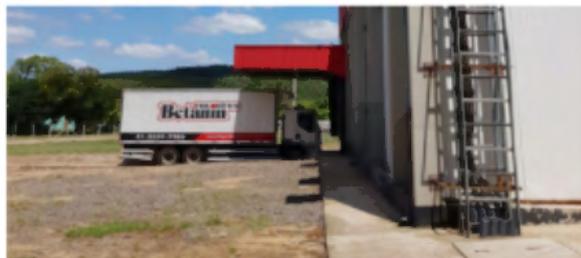
1 - SEDE: Rua Prof. Guerreiro Lima, nº 178, Porto Alegre/RS



ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

2 – FILIAL: Estrada Velha, s/ nº, parada 141, Triunfo/RS



Considerando o panorama apresentado, resta evidenciada a viabilidade econômica da empresa, sendo imperiosa a utilização da via judicial para criar ambiente adequado apto a equacionar o passivo e reorientar as obrigações, ressaltando que a empresa desenvolve importante papel para geração de mais de 140 empregos, desenvolvimento econômico de dois municípios e arrecadação fiscal.

4. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

O instituto da recuperação judicial tem como objetivo principal o saneamento da crise econômico-financeira mediante a reorganização da atividade, manutenção da empresa e preservação de sua função social.

A Lei 11.101/05 evidencia o protagonismo da reestruturação e preservação da atividade empresarial. Nesse sentido, para Ricardo José Negrão Nogueira o legislador “*pretendeu dar ampla vigência às diretrizes impostas pelos princípios constitucionais da função social da propriedade e do incentivo à atividade econômica (CF, arts. 170, II e 174)*”⁵.

Fábio Konder Comparato e Calixto Salomão Filho reconhecem a existência de interesses *interempresariais* e *extraempresariais*, entendidos aqueles como atinentes aos acionistas, titulares de outros valores mobiliários, empregados e administradores, e estes como ligados à comunidade local, regional ou nacional. Acrescentam que “*a harmonização dos interesses internos e externos à empresa faz-se naturalmente, no sentido da supremacia dos segundos sobre os primeiros na hipótese de conflito*”⁶.

Para Marcelo Bertoldi e Márcia Carla Ribeiro “*o foco primordial da nova lei deixa de ser a satisfação dos credores e se desloca para um patamar mais amplo: a proteção jurídica do mercado*”⁷ e assim porque na cadeia produtiva “o

⁵ NEGRÃO, Ricardo José Nogueira. **Recuperação judicial**. In: SANTOS, Paulo Penalva (coord.). A Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas: Lei nº 11.101/05. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 130.

⁶ COMPARATO, Fábio Konder; SALOMÃO FILHO, Calixto. **O poder de controle na sociedade anônima**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 365.

⁷ BERTOLDI, Marcelo M.; RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de Direito Comercial**. 4. ed. São Paulo: RT, 2008. p. 471.

*desaparecimento de qualquer dos elos pode afetar a oferta de bens e serviços, assim como a de empregos, por conta do efeito multiplicador na economia*⁸.

Ademais, é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça de que a Lei 11.101/05 deverá ser interpretada e suas normas aplicadas de forma a considerar os princípios de função social e da preservação da empresa⁹.

Em síntese, a atividade empresária interessa não apenas ao empresário ou aos seus credores, mas também a toda uma coletividade que se encontra a sua volta, sendo a recuperação judicial o instrumento hábil para corrigir os rumos da empresa em crise.

5. DO PREENCHIMENTO DA INTEGRALIDADE DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O AJUIZAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Observa-se que as disposições contidas nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05 tratam acerca dos requisitos e documentos necessários ao ajuizamento do pedido e deferimento do processamento da recuperação judicial. Assim, conforme será demonstrado, a empresa requerente cumpre com todos os requisitos legais.

⁸ SZTAJN, Rachel *in* SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A de Moraes (Coord.). **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 223.

⁹ STF, RE: 704676/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 14/09/2012; STJ, 2ª Seção, CC: 114987/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 14/03/2011; STJ, 4ª Turma, REsp: 1185567/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 05/06/2014; STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 129079/SP, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, julgado em 11/03/2015; STJ, 2ª Turma, AgRg no REsp 1462032/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 05/02/2015; STJ, 4ª Turma, REsp 1173735/RN, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/04/2014; STJ, 2ª Seção, CC 111645/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 22/09/2010; STJ, 1ª Turma, REsp 844279/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 05/02/2009 e STJ, 1ª Seção, CC 079170/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 10/09/2008.

5.1. REQUISITOS DO ART. 48 DA LEI 11.101/05

Requisitos Legais (art. 48 da LREF)	Anexos
Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:	ANEXO I – Procuração, Certidão Cadastral, Contrato Social e Ata de Reunião Geral.
I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;	ANEXO II – Certidão Negativa Cível e Certidão Negativa de distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicialdo, ambas expedidas pelo TJRS.
II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;	ANEXO II – Certidão Negativa Cível e Certidão Negativa de distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicialdo, ambas expedidas pelo TJRS.
III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;	ANEXO II – Certidão Negativa Cível e Certidão Negativa de distribuição de ação falimentar, concordatária, recuperação judicial e extrajudicialdo, ambas expedidas pelo TJRS.
IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.	ANEXO II – Certidões Judiciais Criminais Negativas em nome de ambos os sócios.

5.2. REQUISITOS DO ART. 51 DA LEI 11.101/05

Requisitos Legais (art. 51 da LREF)	Evento
I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;	Itens 2 e 3 desta inicial.

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:	ANEXO III
a) balanço patrimonial;	ANEXO III
b) demonstração de resultados acumulados;	ANEXO III
c) demonstração do resultado desde o último exercício social;	ANEXO III
d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;	ANEXO III
e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;	Não há
III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	ANEXO IV
IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	ANEXO V
V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;	ANEXO VI

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;	ANEXO VII IR dos sócios
VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	ANEXO VIII
VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	ANEXO IX Certidões negativas
IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	ANEXO X
X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e	ANEXO XI CNDs
XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	ANEXO XII

Em suma, resta demonstrado que a empresa requerente cumpre com todos os requisitos legais, razão pela qual merece ser deferido o processamento do pedido de recuperação judicial.

6. DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme demonstrado, a empresa requerente é sociedade empresária que exerce regularmente sua atividade há mais de 15 anos, nunca foi falida ou ingressou com pedido de recuperação judicial. Portanto, cumpre com todos os requisitos legais, em especial do art. 48 da LREF. Ademais, apresenta neste ato todos os documentos exigidos pelo art. 51 da LREF.

Sendo assim, evidenciado o direito da requerente em buscar, através do presente pedido, a preservação de sua operação e reestruturação de seu passivo por meio do instituto da recuperação judicial, em atenção ao princípio da preservação da empresa positivado no art. 47 da LREF.

Não obstante, a empresa enfrenta iminente ameaça de colapso financeiro que poderá afetar de forma irreversível seu fluxo de caixa, podendo, inclusive, afetar o próprio procedimento recuperacional e o soerguimento da empresa. Assim, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, caracterizado na própria manutenção da atividade da requerente, encontra amparo nesse sentido, pois, em não havendo decisão específica que determine a suspensão dos atos expropriatórios e de descontos de empréstimos e títulos por parte das instituições bancárias as consequências serão irreversíveis.

Em suma, considerando que a concessão da antecipação da tutela exige como pressupostos a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do artigo 300, do CPC¹⁰, veja-se que estão preenchidos no caso concreto, nos termos da fundamentação que segue:

¹⁰ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

6.1. DA SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES

A suspensão de execuções em face do devedor, desde o advento da Lei 11.101/05, se destaca como pilar essencial da Recuperação Judicial. Assim, o *stay period* ou período de respiro, oferece ao devedor a garantia de que os bens essenciais à atividade não serão retirados, assim como não sofrerá bloqueio de valores em suas contas, sendo, portanto, medida essencial para a reorganização e reestruturação.

Dessa forma, veja-se que o art. 6º, II e III, da Lei 11.101/05, prevê que:

“A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:

II - **suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor**, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (grifou-se)

Outrossim, veja-se que com a redação dada pela Lei nº 14.112/2020, está **proibido** durante o *stay period*, qualquer forma de **retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**, ainda que oriundas de demandas judiciais ou extrajudiciais.

6.2. DA IMEDIATA SUSPENSÃO DE GARANTIAS LASTREADAS EM TÍTULOS VINCULADAS A EMPRÉSTIMO: CRÉDITOS SUJEITOS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A devedora possui parte substancial de suas operações vinculadas a títulos emitidos que servem como garantia para empréstimos concedidos por meio de instituições financeiras.

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

Atualmente estima-se que cerca de cinco milhões de reais do faturamento que será recebido no futuro esteja preso e vinculado como garantia de operações financeiras ligadas, em maioria, a “desconto” ou “cessão de crédito”, sem natureza fiduciária, como ocorre nas operações junto ao Banco do Brasil.

Apesar das referências a “desconto” ou “cessão de crédito” não existe propriamente uma assunção de riscos inerentes a qualquer cessão de crédito. Flávio Tartuce esclarece:

*“A cessão de crédito pode ser conceituada como um negócio jurídico bilateral ou sinalagmático, gratuito ou oneroso, pelo qual o credor, sujeito ativo de uma obrigação, transfere a outrem, no todo ou em parte, a sua posição na relação obrigacional. Aquele que realiza a cessão a outrem é denominado cedente. A pessoa que recebe o direito do credor é o cessionário, enquanto o devedor é denominado cedido”.*¹¹

Como se depreende, exemplificativamente, na Cédula de Crédito Bancário n.º 341.802.356, firmada com o Banco do Brasil, consta:

“OBRIGAÇÃO ESPECIAL – CESSÃO DE DIREITOS CREDITÓRIOS
– [omissis]

O Banco, a seu critério, poderá selecionar, entre os créditos registrados, os que servirão de base para o cálculo daquele percentual. Se vencidos e não pagos, comprometo-me(emo-nos) a substituí-los por outros de valor igual ou superior”.

Como se observa, o instrumento contratual exemplificativo não impõe efetivamente uma “cessão de créditos”, mas mera garantia sobre títulos, da mesma forma como pode ocorrer com imóveis em hipoteca. O nome jurídico atribuído à cláusula não deve guiar a interpretação, mas sim o seu efetivo conteúdo.

¹¹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil brasileiro: teoria geral das obrigações. Vol. 2. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 216.

Ainda que se tratasse de cessão de créditos, a Lei 11.101/05 não excepcionou os créditos decorrentes das referidas operações de participar como concursais nos procedimentos recuperatórios.

O custo financeiro, como demonstrado anteriormente, está inviabilizando a operação da devedora. No entanto, a ausência de recebimento de parte substancial do faturamento futuro ligado a tais operações de empréstimos tende a representar novo golpe nas combalidas finanças. O acesso da devedora à integralidade do seu próprio faturamento é essencial para a manutenção da atividade produtiva, a preservação dos empregos, bem como o pagamento de todas as dívidas submetidas ao procedimento.

Os créditos vinculados contratualmente, como se verá oportunamente, estão submetidos ao concurso de credores, de forma que não podem se utilizar de instrumentos de garantia para uma satisfação antecipada do crédito ou a exclusão do concurso de credores, sob pena de ofensa ao princípio da *par conditio creditorum*.

Assim como crédito com hipoteca não deixa de participar do procedimento recuperatório mesmo que exista uma garantia que possa ser executada oportunamente, com mais razão devem ser incluídos os créditos lastreados com garantia em títulos emitidos e que não possuem natureza fiduciária, tampouco qualquer espécie de garantia real.

6.3. DA SUBMISSÃO DOS TÍTULOS COM CESSÃO FIDUCIÁRIA

Embora a franca maioria das operações não tenha qualquer relação com cessão fiduciária, nos raros casos em que se vislumbrar a hipótese de tal instituto, com Safra e Itaú, ainda assim não há possibilidade de afastamento do crédito deste procedimento, em razão de dois fatores: (a) ausência de expressa previsão de exclusão da cessão fiduciária na Lei 11.101/05; (b) essencialidade do bem.

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

Em relação à ausência de expressa previsão de exclusão da cessão fiduciária na Lei 11.101/05, cumpre observar que existe uma distinção necessária entre alienação fiduciária e cessão fiduciária de direitos creditórios.

A matéria foi introduzida no ordenamento jurídico por meio da Lei 10.931/04 que expressamente regrou a cessão fiduciária, observando não se tratar de sinônimo da alienação fiduciária:

“Art. 66-B. O contrato de alienação fiduciária celebrado no âmbito do mercado financeiro e de capitais, bem como em garantia de créditos fiscais e previdenciários, deverá conter, além dos requisitos definidos na Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a taxa de juros, a cláusula penal, o índice de atualização monetária, se houver, e as demais comissões e encargos.

§ 1º Se a coisa objeto de propriedade fiduciária não se identifica por números, marcas e sinais no contrato de alienação fiduciária, cabe ao proprietário fiduciário o ônus da prova, contra terceiros, da identificação dos bens do seu domínio que se encontram em poder do devedor.

§ 2º O devedor que alienar, ou der em garantia a terceiros, coisa que já alienara fiduciariamente em garantia, ficará sujeito à pena prevista no art. 171, § 2º, I, do Código Penal.

§ 3º É admitida a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, hipóteses em que, salvo disposição em contrário, a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária ou do título representativo do direito ou do crédito é atribuída ao credor, que, em caso de inadimplemento ou mora da obrigação garantida, poderá vender a terceiros o bem objeto da propriedade fiduciária independente de leilão, hasta pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas decorrentes da realização da garantia, entregando ao devedor o saldo, se houver, acompanhado do demonstrativo da operação realizada.

§ 4º No tocante à cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou sobre títulos de crédito aplica-se, também, o disposto nos arts. 18 a 20 da Lei no 9.514, de 20 de novembro de 1997.

§ 5º Aplicam-se à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei os arts. 1.421, 1.425, 1.426, 1.435 e 1.436 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

§ 6º Não se aplica à alienação fiduciária e à cessão fiduciária de que trata esta Lei o disposto no art. 644 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002.” (grifou-se)

A mesma digressão foi observada no Código Civil, que tratou da distinção entre propriedade fiduciária e titularidade fiduciária:

“Art. 1.368-A. As demais espécies de propriedade fiduciária OU de titularidade fiduciária submetem-se à disciplina específica das respectivas leis especiais, somente se aplicando as disposições deste Código naquilo que não for incompatível com a legislação especial.”

Em síntese, o legislador não trata como sinônimos alienação fiduciária e cessão fiduciária de direitos creditórios. Os institutos possuem menções legislativas diversas e com efeitos práticos diversos.

Tal distinção foi bem observada pela Ministra Nancy Andrighi no **REsp n.º 1.202.918-SP**, em que se apontou que a cessão fiduciária possui regras próprias e que não se confunde com alienação fiduciária:

“Cinge-se a lide a determinar a sujeição da cessão fiduciária de direitos creditórios aos efeitos da recuperação judicial.

Recentemente, tive a oportunidade de manifestar em processo – REsp 1.279.525/PA, 3ª Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – que discutiu tema análogo, qual seja, a sujeição dos adiantamentos de contratos de câmbio – ACC's aos efeitos da recuperação judicial. Embora o julgamento do mencionado recurso não tenha se encerrado, parte do raciocínio lá desenvolvido para inaugurar a divergência se aplica à hipótese dos autos, notadamente o fato de que, assim como o adiantamento de contrato de câmbio, a cessão fiduciária de crédito NÃO possui diferença ontológica frente às antecipações realizadas em outras operações de mútuo bancário.

Entendimento semelhante foi externado pelo i. Min. Cesar Asfor Rocha no julgamento do REsp 469.390/RS, 4ª Turma, DJ de 03.11.2003, versando sobre ACC's. Ao proferir o voto condutor, sua Exa. bem lembrou que os contratos de câmbio não passam de “verdadeira modalidade de contrato bancário, camuflando apenas mais um instrumento colocado à disposição das instituições financeiras”.

Aliás, uma análise detida do conteúdo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 permite inferir que o próprio legislador não pretendeu

excluir a cessão fiduciária de direitos creditórios da recuperação judicial.

Com efeito, de acordo com o referido dispositivo legal, “tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis (...), seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (...)” (grifei).

Em seu percuciente voto, o i. Min. Relator realiza uma digressão histórica desde a edição do CC/02 (que em seu art. 1.368 originalmente restringe a possibilidade de constituição da propriedade fiduciária a bens móveis infungíveis) e posterior advento da Lei nº 10.931/04 (que passou a admitir a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito), incluindo no CC/02 o art. 1.368-A, para concluir que a alienação fiduciária de título de crédito possui a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando, portanto, aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05.

No entanto, rogando ao i. Min. Relator as mais elevadas vênias, penso que o panorama legislativo surgido com entrada em vigor da Lei nº 10.931/04 é outro.

Desde então, fica claro que o ordenamento jurídico passou a comportar duas espécies do gênero negócios fiduciários, quais sejam: (i) a alienação fiduciária de coisa, móvel ou imóvel; e (ii) a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito. Afinal, não fossem elas – alienação e cessão – espécies distintas de fidúcia, não teriam merecido do legislador trato individualizado.

Constituem, em suma, diferentes tipos de fidúcia. Partindo-se da própria redação do art. 66-B, § 3º, da Lei nº 10.931/04, tem-se que na alienação se atribui ao credor a posse direta e indireta do bem objeto da propriedade fiduciária, enquanto na cessão atribui-se ao credor a posse direta e indireta apenas do título representativo do direito ou do crédito.

Seja como for, sem nos aprofundarmos na análise das características que compõem cada espécie de fidúcia, **o que releva para o deslinde da presente controvérsia é a constatação de que alienação fiduciária e cessão fiduciária constituem modalidades distintas de negócio fiduciário.**

Nesse contexto, nota-se que o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 se limita a mencionar o “proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis”, ou seja, o dispositivo legal contempla apenas a alienação fiduciária. Quanto muito, poder-se-ia admitir que o dispositivo legal

compreende também a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, mas jamais a cessão fiduciária de títulos de crédito.

Tanto é assim que o mencionado artigo de lei afirma que “prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa” (grifei). Ao utilizar a expressão “coisa”, o legislador deixa claro que a exceção ao regime da recuperação judicial alcança apenas a propriedade fiduciária sobre bens (móveis ou imóveis), nunca sobre direitos, ainda mais sobre direitos de crédito.

Dessa forma, não há como incluir a cessão fiduciária de direitos de crédito no bojo do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05. Por se tratar de uma regra de exceção, limitadora de direitos, a boa hermenêutica exige que a referida norma seja interpretada restritivamente, sendo incabível qualquer forma de presunção, analogia ou ampliação.

Acrescente-se, por oportuno, que a nova Lei de Falências é posterior à Lei nº 10.931/04, de modo que, fosse essa de fato a sua intenção, teria o legislador excluído da recuperação judicial, de forma expressa, também as cessões fiduciárias de crédito.

Evidente, pois, não ter sido essa a vontade do legislador. Até porque o ideal de superação da crise econômico-financeira das empresas que norteia a Lei nº 11.101/05 depende da existência de instrumentos para tanto, entre eles a liberação das chamadas travas bancárias, sujeitando os créditos garantidos por cessão fiduciária ao regime de recuperação judicial. Afinal, o que se busca é a recuperação da empresa – em prol da fonte produtora, do emprego e dos credores – e não apenas a recuperação do crédito bancário, que viria em benefício exclusivo das instituições financeiras.

Aliás, com vistas a evitar o surgimento de qualquer dúvida na exegese do § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, o Deputado Federal Carlos Bezerra apresentou o Projeto de Lei nº 4.586/09, propondo seja dada nova redação ao caput da norma, para consignar expressamente que “estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, inclusive aqueles garantidos por cessão fiduciária de títulos de crédito, ainda que não vencidos” (grifei).

Finalmente, considero importante tecer algumas considerações acerca da alegação que comumente se faz, no sentido de que a sujeição do mútuo garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios à recuperação judicial geraria retração desse tipo de empréstimo no mercado e/ou elevação das taxas de juros.

Em primeiro lugar, vale frisar que outras modalidades de linha de crédito, inclusive aquelas destinadas a pessoas jurídicas e voltadas especificamente para incentivar o desenvolvimento da economia,

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

estão sujeitas à recuperação judicial e, nem por isso, têm sua oferta reduzida.

Quanto aos juros praticados, a questão na verdade se resolve pela prática de uma política de governo tendente à redução desse encargo, como a verificada atualmente (que, diga-se, evidenciou que os bancos vinham operando com um spread muito acima do razoável), e não na concessão de vantagens desproporcionais à instituição financeira para artificialmente reduzir seus custos, em detrimento do próprio tomador do empréstimo e dos seus empregados e demais credores.

Como bem anota Ecio Perin Junior, um dos principais objetivos da nova Lei de Falências é “ampliar o acesso ao crédito e reduzir seu custo no Brasil, ou seja, dar condições para a diminuição do spread bancário”. Nesse contexto, o autor destaca que a necessidade de diminuição do spread bancário foi, inclusive, apresentado como justificativa para beneficiamento dos bancos, mas ressalva que “tal favorecimento tem-se mostrado ineficaz quanto à pretensa redução de juros, proporcionando, em realidade, um dos maiores obstáculos para o êxito de muitos processos de recuperação judicial, colocando em risco o sucesso da própria lei falitária” (Curso de direito falimentar e recuperação de empresas, 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, pp. 408-412).

Por outro lado, embora se reconheça a necessidade de conferir proteção às instituições financeiras enquanto fomentadoras da própria atividade empresarial, não se pode olvidar que os bancos não são obrigados a conceder créditos, somente o fazendo após uma criteriosa análise dos riscos envolvidos, notadamente a capacidade de pagamento do solicitante.

Em síntese, conclui-se que a melhor exegese do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05 aponta para a sujeição das cessões fiduciárias de direitos de crédito ao regime da recuperação judicial. (grifou-se)

Não fosse a dualidade de regime que se depreende da legislação aplicável à matéria, igualmente é pertinente a participação de créditos vinculados à cessão fiduciária na medida em que os valores são essenciais para o exercício da atividade da devedora e para a consecução dos seus fins.

Como bem assentado pelo Juiz Gilberto Schafer nos autos do processo n.º 5035686-71.2021.8.21.0001/RS, as cessões fiduciárias não importam

em afastamento do princípio da preservação da empresa e a tutela de sua função social:

“No que se refere as travas bancárias, a Recuperação Judicial, por ser meio de soerguimento do negócio, exige a distribuição equilibrada dos ônus e sacrifícios entre as devedoras e os credores com vista a superação da situação de crise.

Daniel Carnio Souza, em seu artigo sobre a Teoria da Essencialidade de Bens e as Travas Bancárias na Recuperação Judicial de Empresas, a admissão dos credores garantidos por alienação ou cessão fiduciária como *hold outs*, ou seja, não sujeitos à recuperação judicial, não lhes afasta do dever de submeter a satisfação, ou autossatisfação de seus créditos ao princípio da preservação da empresa e a tutela de sua função social.

Quanto ao ponto, outras passagens do autor merecem destaque:

Não me parece que a interpretação restritiva, que permite que o credor continue a realizar a trava bancária sobre bem ou ativo sem o qual impossibilite a empresa de prosseguir (embora viável) seja a mais adequada às finalidades do sistema. Permitir que o credor financeiro retire os recebíveis essenciais da recuperanda, mesmo durante o prazo de negociação do plano (*stay period*), viola a lógica do sistema e transforma o direito do credor numa barreira intransponível à realização do interesse social; E nem se diga que a liberação da trava bancária na cessão fiduciária equivale a esvaziar a garantia, já que a atividade continuará a existir. A garantia não é o dinheiro, mas sim, são os recebíveis decorrentes da continuidade da atividade. O que se fará é suspender as travas bancárias durante o período que irá se apurar se o empreendimento ainda é viável e com condições de superar a crise.

Ao que demonstra em sede inicial, tudo indica que os recebíveis são patrimônio essencial e importantes ao processo de soerguimento das requerentes, num primeiro momento, todo e qualquer recebível destinado às recuperandas devem ser a ela destinados, a fim de custear este processo.

Como narrado na inicial, não se sabe por quanto tempo, as instituições bancárias já deixaram de executar as travas bancárias em benefício da manutenção da atividade socialmente relevante. O que se está garantindo é que, durante o prazo do *stay period*, a sociedade em crise possa fazer um planejamento com aquilo que tem a receber.

Nada mais razoável que, tendo as requerentes buscado a tutela jurisdicional como último meio a superar o momento de crise, é

suspender a exigibilidade das travas bancárias a fim de, com os recursos, possam buscar a superação, mantendo os postos de trabalho diretos e indiretos decorrentes da atividade desenvolvida.

Muito embora saibamos da força vinculante do contrato, o fato é que a excepcionalidade da situação de crise, a adoção dos meios coercitivos inerentes ao programa de recuperação devem ser adotados a fim de possibilitar ao devedor o poder de negociar suas dívidas com seus credores além de propiciar condições de negociação e manutenção do empreendimento de importância social.

Como se não bastasse, muito embora as travas bancárias sejam créditos extraconcursais, a expropriação de bens deve ser previamente analisada pelo juízo universal. Não reconhecer a suspensão das travas bancárias inviabilizaria a tentativa de sucesso do soerguimento.

A interpretação que adoto ao art. 49, §3º da lei 11.101/05 é a que equilibra o exercício do direito do credor fiduciário com a preservação da empresa em razão da função social.

Defiro a suspensão das travas bancárias até nova decisão do juízo”.
(grifou-se)

Como se observa, o credor não pode se valer de mecanismo que esvazie o faturamento do devedor com a finalidade de alcançar a satisfação do próprio crédito, mormente porque compete ao juízo recuperacional deliberar sobre expropriação patrimonial do devedor.

Desta forma, como se observou, em relação aos contratos em existência fiduciária de direitos creditórios, não compete a exclusão de tais operações e dos créditos decorrentes, de participar do procedimento recuperatório e do quadro geral de credores, seja pela dualidade de regime destacada, seja pela essencialidade do bem.

6.4. DO DETALHAMENTO DOS CONTRATOS COM CESSÃO DE CRÉDITOS OU COM CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITOS CREDITÓRIOS

As operações com garantia denominada de cessão de créditos foram firmadas com o Banco do Brasil, enquanto as operações de cessão fiduciária de direitos creditórios encontram-se presentes nas relações com os Bancos Safra e Itaú.

6.4.1. CONTRATOS COM O BANCO DO BRASIL

Veja-se que a empresa requerente possui alguns contratos firmados com o Banco do Brasil e, em decorrência desta relação contratual, informa que estão em posse da Instituição Financeira recebíveis de aproximadamente **R\$ 5.550.000,00**, montante indispensável para o caixa da empresa, inclusive, para pagamento da folha dos funcionários.

Veja-se que nenhum dos contratos firmados possui cláusula de cessão fiduciária e, portanto, o crédito do Banco do Brasil arrolado na relação de credores participa da recuperação judicial. Verifica-se nos contratos que seguem listados, tão somente ***cláusula de cessão de crédito***, que, como verificado, opera como mero instrumento de garantia, sem possuir sequer as características típicas de cessão de crédito.

Em suma, necessário que seja reconhecido que o acesso da devedora à integralidade do seu próprio faturamento é essencial para a manutenção da atividade produtiva, a preservação dos empregos, bem como o pagamento de todas as dívidas submetidas ao procedimento.

Nesse sentido, seguem os contratos listados, de forma que as cópias estão em anexo:

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

Nº do contrato	Tipo
Contrato de nº 341.802.676	Proposta de teto de compra para desconto de NPR/DR
Contrato de nº 341.802.604	Cédula de Crédito Bancário: Garantido por aval
Contrato de nº 341.802.214	Cédula de Crédito Bancário: Garantia de hipoteca e aval
Contrato de nº 341.802.356	Cédula de Crédito Bancário: Garantia de hipoteca e aval

Portanto, requer seja determinado que o Banco do Brasil se abstenha de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrente de instrumento de **cessão de crédito**, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo, em razão da natureza concursal da garantia.

6.4.2. CONTRATO COM O BANCO SAFRA

Veja-se que, muito embora no contrato firmado com o Banco Safra conste previsão de cláusula com garantia de cessão fiduciária de direitos creditórios, necessário ressaltar, conforme fundamentação apresentada no capítulo acima, que não compete a exclusão de tais operações e dos créditos decorrentes de participar do procedimento recuperatório e do quadro-geral de credores, seja pela dualidade de regime destacada, seja pela essencialidade do bem.

Além disso, necessário ressaltar que estão em posse da Instituição Financeira recebíveis de aproximadamente **R\$ 550.000,00**, montante igualmente indispensável para o caixa da empresa, sob pena de colapso financeiro.

Assim, seguem informações de identificação do contrato, o qual segue também em anexo:

Nº do contrato	Tipo
Contrato de nº 009691617	Cédula de Crédito Bancário: Garantido por aval

6.4.3. CONTRATO COM O BANCO ITAÚ

Em idêntica situação verifica-se a relação contratual firmada com o Banco Itaú, em que há previsão de cláusula com garantia de cessão fiduciária. Veja-se que tal Instituição Financeira detém posse de recebíveis de aproximadamente **R\$ 700.000,00**. Desta forma, seguem informações de identificação do contrato, o qual segue também em anexo:

Nº do contrato	Tipo
Contrato de nº 45728222	Cédula de Crédito Bancário

Pelo exposto, com relação à trava bancária da cessão fiduciária de crédito, requer seja determinando, às instituições financeiras Itaú e Safra que se abstenham de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de cessão fiduciária de direitos creditórios, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.

6.5. DA ANTECIPAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Observa-se que em momento anterior à reforma operada pela Lei nº 14.112/2020, inexistia previsão que permitisse a suspensão de execuções antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Não obstante, em razão do poder geral de cautela expressamente previsto no Código de Processo Civil, a fim de assegurar o resultado útil do processo, tal prática passou a ser amplamente aceita pela doutrina e jurisprudência.

Ademais, veja-se que o tema já foi objeto de análise pelo STJ, que reconheceu que:

“o juízo da recuperação está investido do poder geral de tutela provisória (arts. 297, 300 e 301 do CPC/2015), podendo determinar medidas tendentes a alcançar os fins previstos no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005.

[...] o juízo da recuperação é competente para avaliar se estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência objetivando antecipar o início do *stay period* ou suspender os atos expropriatórios determinados em outros juízos, antes mesmo de deferido o processamento da recuperação” (STJ; CC 168.000/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, Data do julgamento: 11/12/2019). (grifou-se)

Assim, com a reforma de 2020 o legislador positivou expressamente a possibilidade de concessão da tutela de urgência antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, conforme prevê o art. 6º, §12º da Lei 11.101/05:

“Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.” (grifou-se)

Esclarece-se, portanto, que eventual decisão que determine a realização de constatação prévia ou emenda da inicial não se constitui em óbice suficiente para impedir a concessão de tutela de urgência antes do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial.

Dessa forma, estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência a fim de antecipar o início do *stay period* e suspender os atos expropriatórios, bem como outras medidas urgentes como a suspensão de desconto de empréstimos, mesmo nos casos em que não seja deferido o processamento de forma imediata, objetivando a preservação da empresa.

7. DO SEGREDO DE JUSTIÇA

Conforme já referido, veja-se que o presente pedido de recuperação judicial é instruído com todos os documentos determinados no art. 51 da Lei 11.101/05, considerando a documentação em anexo. Desta forma, observa-se que importam em sigilosas as relações de bens dos sócios (Anexo VII).

Assim, requer que desde já seja deferido o segredo de justiça para os documentos citados, facultando acesso somente a este Juízo, ao Ministério Público e ao Administrador Judicial, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira.

Além disso, importante ressaltar que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas, desagregadas e íntimas constantes nos documentos citados encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.

É neste sentido a doutrina especializada de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea:

“Ademais, como o acesso aos documentos da ação é franqueado ao público, pois ela não tramita em segredo de justiça, a exigência em questão acarreta alguns efeitos colaterais potencialmente danosos. Em primeiro lugar, expõe detalhes do patrimônio pessoal de controladores e administradores, informações revestidas de sigilo legal e que seriam normalmente expostas apenas ao Fisco na Declaração do Imposto de Renda. [...] Diante da abusividade da regra disposta no art. 51, inc. VI, da LREF solução de duas ordens são possíveis: (i) deixa-se de exigir a relação de bens particulares quando o devedor for uma EIRELI, sociedade limitada ou sociedade anônima; ou (ii) **o devedor pode requerer na petição inicial que a relação seja autuada em apartado, sendo revestida por segredo de justiça, ficando exclusivamente à disposição do juízo, para só virem ao processo de recuperação judicial se estiverem presentes indícios fortes de fraude, ou fiquem acauteladas em cartório.**”¹² (grifou-se).

¹² SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005. São Paulo: Almedina, 2016, pp. 264-265.

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

Da mesma forma, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal, nos termos do trecho ora transcrito:

“Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF.” (STF, HC 96.056-PE, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, j. em 28.06.2011). (grifou-se).

Em suma, restando demonstrada a ausência de prejuízo aos credores, requer seja atribuído segredo de justiça as relações de bens dos sócios (Anexo VII), facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

8. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

A empresa requerente encontra-se com endividamento estimado em **R\$ 31.668.698,33**, conforme se verifica na relação de credores em anexo.

Portanto, conforme demonstrado neste pedido inicial, a requerente enfrenta dificuldade financeira e não possui condições de arcar, de uma só vez, com as custas iniciais.

Nesses termos, com fulcro no art. 98, §6º do CPC, requer que as custas sejam parceladas em 12 vezes, sob pena de inviabilizar o acesso à justiça. Em

suma, requer seja concedido o parcelamento das custas, como forma de assegurar a própria recuperação judicial.

9. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1. seja concedido o pagamento de custas em 12 vezes, com fulcro no art. 98, §6º do CPC;
2. sejam determinadas as medidas de urgência para:
 - a) suspender todas as execuções que tramitem contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, caso não seja imediatamente deferido o processamento da recuperação judicial;
 - b) determinar que o **Banco do Brasil** se abstenha de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrente de instrumento de garantia incorretamente nominada de **cessão de crédito**, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo;
 - c) determinar que as instituições financeiras **Itaú** e **Safra** se abstenham de fazer qualquer retenção de valores, títulos, depósitos e direitos para fins de auto pagamento decorrentes dos instrumentos de **cessão fiduciária de direitos creditórios**, sob pena de multa diária a ser arbitrada por este Juízo.
3. seja deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/05.
4. seja atribuído segredo de justiça as relações de bens dos sócios (Anexo VII), facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao administrador judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal;

ESTEVEZ

— ADVOGADOS —

5. seja ordenada a intimação do MP e a comunicação das Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal para que tenham ciência desta recuperação;
6. seja determinada a publicação do edital previsto no art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005.

Valor da causa¹³: **R\$ 31.668.698,33**

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2021.

André Fernandes Estevez
OAB/RS 63.335

Diego Fernandes Estevez
OAB/RS 57.028

Celiana Diehl Ruas
OAB/RS 76.595

Caroline Pastro Klóss
OAB/RS 99.624

Pablo Werner
OAB/RS 100.955

¹³ Conforme prevê o art. 51, §5º da Lei 11.101/05: “O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial”.